



Lei n.º 6.142/2026 – p. 1/21

LEI N.º 6.142 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e dá outras providências.

(Do Poder Executivo)

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei e em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, as diretrizes gerais, as metas e as prioridades para a elaboração do orçamento do Município de Passo Fundo (RS), relativas ao exercício econômico e financeiro de 2027, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública municipal;
- II - as diretrizes, a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais do Município;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições sobre as emendas impositivas individuais e de bancada;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes, as metas e as prioridades especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (Anexo I), que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas para a elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2027.



Lei n.º 6.142/2026 – p. 2/21

Parágrafo único. Integra a presente Lei o Anexo II de Metas Fiscais, conforme o art. 4º da Lei Complementar federal no 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo os seguintes quadros:

I - Demonstrativo das Metas Anuais em Valores Correntes e Constantes (Quadros 01.a, 01.b e 01.c);

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (Quadro 02);

III - Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais (Quadro 03);

IV - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Decorrentes da Alienação de Ativos (Quadro 04);

V - Evolução do Patrimônio Líquido (Quadro 05);

VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Quadro 06);

VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Quadro 07);

VIII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (Quadro 08);

IX - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (Quadro 09).

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2026, acrescidas da previsão de variação de preços de agosto a dezembro de 2026.

§ 1º Na fixação das despesas e na programação dos investimentos serão necessariamente observadas as metas e prioridades contidas no Anexo I desta Lei.

§ 2º Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e com esta Lei.



Lei n.º 6.142/2026 – p. 3/21

§ 3º Os projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) e de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) poderão conter a programação constante de propostas de alterações do PPA que tenham sido objeto de projeto de lei específico.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, de seus fundos e dos órgãos da administração indireta, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade, em sistema consolidado e integrado.

§ 1º Os órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e os órgãos da administração indireta encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias à Coordenadoria de Planejamento e Programação Orçamentária da Secretaria de Planejamento, por meio de sistema consolidado e integrado de elaboração de proposta orçamentária para a consolidação da proposta orçamentária da Administração Pública municipal.

§ 2º Os programas de trabalho da administração indireta constituir-se-ão em um órgão específico no orçamento.

§ 3º A receita própria da administração indireta será incluída na previsão de receita geral do Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e contábil.

Art. 5º A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento indicado no § 1º do art. 15 da Lei federal no 4.320, de 17 de março de 1964, e deverá atender aos regramentos previstos na Lei Complementar federal no 101, de 2000, na Portaria do Ministério do Orçamento e Gestão no 42, de 14 de abril de 1999, e na Portaria Interministerial no 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações, além do previsto nesta Lei.

Art. 6º Na Lei Orçamentária constarão, entre outras, as obrigações de consignar:

I – Vetado;

II - para as despesas com saúde, um montante não inferior a 15% (quinze por cento) das receitas provenientes de impostos e transferências conforme a Emenda Constitucional no 29, de 13 de setembro de 2000;

III - dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e sentenças judiciais, transitadas em julgado e as consideradas de pequeno valor;

IV - dotações destinadas à amortização e encargos da dívida pública.



Lei n.º 6.142/2026 – p. 4/21

Art. 7º Os recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo serão fixados conforme o orçamento apresentado pela Câmara Municipal de Vereadores, dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 8º Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - para a realização de operações de crédito com destinação específica, nos termos da legislação em vigor;

II - para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 9º Na programação dos investimentos pela Administração Pública municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - os investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos;

II - os investimentos em andamento terão recursos alocados no orçamento anual, conforme cronograma de execução previsto no projeto original e suas alterações, referentes ao exercício vigente e aos subsequentes;

III - a programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento;

IV - o pagamento das despesas de pessoal, encargos sociais e serviço da dívida terá prioridade sobre as ações de expansão;

V - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito destinadas a financiar projetos de investimento.

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal, de acordo com o disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e no inciso I do art. 7º, art. 42 e art. 43 da Lei federal no 4.320, de 1964, autorizado a abrir, na LOA de 2027, créditos suplementares de, no máximo, 8% (oito por cento) do total da despesa orçada.

Art. 11. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais, mensagem com exposição de motivos que os justifiquem.



Lei n.º 6.142/2026 – p. 5/21

§ 2º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores serão considerados abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei e do respectivo decreto.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 4º Não será admitida modificação do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição Federal.

§ 5º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 12. Para os fins do art. 16 da Lei Complementar federal no 101, de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento de despesa, cujo montante, no exercício financeiro, em cada evento, não exceda 8 (oito) vezes o valor atualizado do limite da alínea “c” do inciso IV do caput do art. 75 da Lei federal no 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 13. Deverá haver um equilíbrio entre a receita e a despesa na execução do orçamento de 2027, orientado no que segue:

I - se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira;

II - no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

III - não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta e à reciclagem de lixo, à iluminação pública e a gastos com energia elétrica, água, saneamento e comunicação;



Lei n.º 6.142/2026 – p. 6/21

IV - são vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que permitam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

V - para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critérios:

- a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos que não afetem seu regular funcionamento;
- b) redução dos gastos com serviços terceirizados;
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- d) redução de ocupantes de cargos em comissão;
- e) redução de gastos com pessoal não estável;
- f) redução de gastos com pessoal de regime celetista;
- g) redução de gastos com pessoal estável.

Art. 14. No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo desdobrará em metas bimestrais a arrecadação prevista, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, enumerando valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 15. Deverão ser elaborados e publicados, em até 30 (trinta dias) após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 16. O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas constantes do orçamento municipal serão demonstrados através de normas de controle interno, instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar federal no 101, de 2000, que terá vigência também no Poder Legislativo, conforme o caput do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 17. As transferências de recursos a entidades privadas, classificadas como contribuição, auxílio ou subvenção social, somente serão efetuadas se a municipalidade não estiver deficitária.



Lei n.º 6.142/2026 – p. 7/21

Art. 18. As transferências de recursos a título de subvenções sociais somente poderão ser realizadas para entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Art. 19. As transferências de recursos a título de auxílios ou contribuições somente poderão ser realizadas para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que observem uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, fundamental e ou educação infantil;

II - sejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - sejam voltadas para as ações de assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público;

IV - sejam voltadas para ações desportivas, ambientais e culturais;

V - estejam previstas nesta Lei em ação global por programa de governo.

Art. 20. Fica autorizada a inclusão de dotações orçamentárias na Lei Orçamentária para a operação de custeio do transporte coletivo urbano de passageiros, subsídio, nos termos da legislação específica.

Art. 21. As pessoas jurídicas de direito privado beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 22. Para efeito do inciso III do art. 5º da Lei Complementar federal no 101, de 2000, o Orçamento Municipal conterá, necessariamente, dotação orçamentária destinada à Reserva de Contingência para atender ao Anexo de Riscos Fiscais, a qual será no mínimo de 0,30% (três décimos por cento) e, no máximo, de 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para 2027.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. Os Poderes Executivo e Legislativo e os órgãos e entidades da administração pública indireta terão como base de projeção para a elaboração das respectivas propostas orçamentárias para 2027 o valor da despesa total com pessoal referente ao mês de



Lei n.º 6.142/2026 – p. 8/21

agosto de 2026, ajustado pelas despesas que nela não tenham sido incluídas e por eventuais acréscimos legais, considerando a concessão de vantagem, aumento, reajuste e revisão geral anual, a adequação da remuneração a qualquer título, a alteração de planos de carreira, o provimento de cargos públicos, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal observará as disposições da Lei Complementar federal no 101, de 2000.

Art. 24. Para efeito do disposto no art. 151 da Lei Orgânica do Município (LOM), fica estabelecido que:

I - as despesas com remunerações, subsídios, proventos, pensões, encargos sociais e outras derivadas de pessoal, dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo e dos órgãos da administração indireta, serão corrigidas pela variação da inflação, incrementando-se tal índice, de forma a atender a política de ganho real a ser estabelecida entre o Executivo e as entidades representativas do funcionalismo e não poderão exceder o limite previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar federal no 101, de 2000;

II - os cargos vagos de provimento efetivo e os empregos públicos serão preenchidos mediante concurso público, observados os requisitos constitucionais e a existência prévia de dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - fica assegurada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal a revisão dos percentuais de contribuição patronal e funcional sustentados no equilíbrio atuarial e financeiro.

Art. 25. Os Poderes do Município e os órgãos da administração indireta poderão conceder quaisquer vantagens, modificar as estruturas funcionais, conceder promoções e progressões funcionais, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras, bem como fazer admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado os regramentos legais vigentes e o disposto na Lei Complementar federal no 101, de 2000.

Art. 26. Sem prejuízo de outras ações, buscar-se-á a efetiva instituição da compensação financeira entre os Regimes de Previdência do Município, dos Estados, da União e do Regime Geral de Previdência Social (RPPS), bem como aumento da receita corrente líquida por meio de incremento das atividades fiscais.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27. Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser reconduzida ao limite, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do inciso V do art. 13 da presente Lei.

Art. 28. A previsão das despesas com juros, encargos e amortizações da dívida deverão considerar as operações de crédito contratadas e a contratar, bem como as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite referencial de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida para as despesas com juros da dívida contratual.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 29. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - atualização, alteração e consolidação da legislação vigente de cada tributo de competência do Município de forma a acompanhar o desempenho fiscal;

II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais alterações do Sistema Tributário Nacional (STN);

III - revisão dos índices e critérios já existentes que sejam indexadores de tributos, tarifas e multas, além da criação de novos índices;

IV - concessão, ampliação e prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que atenderão às exigências contidas nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar federal no 101, de 2000;

V - adequação do lançamento e arrecadação das taxas de serviços públicos ao custo dos respectivos serviços.



Lei n.º 6.142/2026 – p. 10/21

Art. 30. As propostas de alterações na legislação tributária em tramitação legislativa poderão ser consideradas nas previsões do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 31. O Poder Executivo municipal poderá, mediante autorização legal, conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas e estimular a cobrança da dívida ativa, devendo os benefícios e a renúncia de receita serem considerados na estimativa de receita da lei orçamentária, observadas as metas de resultados fiscais previstas em lei.

§ 1º A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita não considerada na estimativa de receita da lei orçamentária dependerá da realização do estudo do respectivo impacto orçamentário-financeiro, relativamente ao exercício de início da sua vigência e para os dois exercícios subsequentes, e somente entrará em vigor após a implementação de medidas de compensação, a serem realizadas por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, poderá ser considerada como aumento de receita a majoração do montante dos recursos transferidos ao Município na forma dos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, oriunda da elevação de alíquota ou da ampliação da base de cálculo dos tributos a que se referem os citados dispositivos constitucionais.

CAPÍTULO VII DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 32. O regime de aprovação e execução das dotações oriundas de emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de que tratam os arts. 155-A e 155-B da Lei Orgânica do Município (LOM) de Passo Fundo atenderá ao disposto neste Capítulo.

Art. 33. Para fins do disposto neste Capítulo, o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) conterá, sob a forma de reserva de contingência, os valores, em separado, das dotações orçamentárias reservadas para o atendimento das programações incluídas por emendas impositivas individuais e de bancada.



Lei n.º 6.142/2026 – p. 11/21

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas impositivas individuais e de bancada, de forma equitativa e observados os limites estabelecidos nos arts. 155-A e 155-B da Lei Orgânica do Município (LOM).

§ 1º Em atenção ao previsto no caput do art. 155-A, metade do percentual destinado às Emendas Individuais será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º Havendo impedimento de ordem técnica, confirmado após a observância do rito previsto no § 4o do art. 155-A da Lei Orgânica, as programações referidas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória.

§ 4º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 5o deste artigo.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, os montantes previstos no caput do art. 155-A e no caput do art. 155-B da Lei Orgânica do Município (LOM) poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 6º Os restos a pagar, provenientes das programações orçamentárias previstas no caput do art. 155-A e no caput do art. 155-B da Lei Orgânica do Município, poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do PLOA, para as programações oriundas das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações advindas das emendas de bancada.

Art. 35. Nos casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública, fica autorizada a destinação das dotações orçamentárias alocadas via emendas impositivas ao atendimento de despesas urgentes e imprevisíveis decorrentes da situação de excepcionalidade.

Seção II

Da Elaboração das Emendas Individuais e de Bancada



Lei n.º 6.142/2026 – p. 12/21

Art. 36. Poderão ser indicadas ao PLOA emendas impositivas nas seguintes modalidades de aplicação:

I - direta: alocação de recursos para aplicação por órgão ou entidade da administração pública municipal, direta e indireta, integrante do orçamento fiscal ou da seguridade social;

II - indireta: alocação de recursos para aplicação por Organização da Sociedade Civil (OSC), sob a forma de termo de colaboração ou termo de fomento, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco e com efetivo impacto social, nos termos da Lei federal no 13.019, de 31 de julho de 2014, ou por entidade filantrópica participante da saúde complementar, sob a forma de convênio ou contrato, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal e da Lei federal no 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º O autor da emenda deverá especificar, de forma clara, o beneficiário, o objeto da parceria ou do convênio e a finalidade do repasse do recurso, vedada a indicação de propósito genérico.

§ 2º No momento de elaboração da emenda, especificamente na modalidade indireta, o autor deverá indicar apenas uma entidade beneficiária, bem como apresentar o respectivo Plano de Trabalho Prévio, conforme modelo indicado no Decreto no 23, de 22 de fevereiro de 2024, que deverá ser encaminhado, juntamente com os autógrafos legislativos, para o Poder Executivo municipal.

Art. 37. A dotação destinada deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto dentro do respectivo exercício financeiro, já considerada a variação inflacionária projetada para o período compreendido entre a apresentação da emenda e a execução da programação.

§ 1º Quando dispuser sobre o início de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a emenda impositiva deverá corresponder a projeto incluído no Plano Plurianual (PPA), nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º Quando as emendas de bancada dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício financeiro, até a conclusão da obra ou do empreendimento, nos termos do disposto no § 3º do art. 155-B da Lei Orgânica do Município.

Art. 38. Para fins de operacionalização das programações oriundas das emendas impositivas, as Organizações da Sociedade Civil (OSC) e as entidades filantrópicas



Lei n.º 6.142/2026 – p. 13/21

indicadas como beneficiárias deverão apresentar ao Poder Executivo, para aprovação, os respectivos planos de trabalho, apresentados previamente ao Poder Legislativo por ocasião da elaboração das emendas.

Parágrafo único. Eventuais correções técnicas do plano de trabalho poderão ser sanadas no curso da execução entre a unidade gestora e a entidade beneficiária da emenda, desde que não resultem em alteração do objeto aprovado.

Seção III

Da Análise dos Impedimentos de Ordem Técnica às Emendas Impositivas

Art. 39. Para fins do disposto nos arts. 155-A e 155-B da Lei Orgânica do Município (LOM), considera-se impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária, em especial as seguintes hipóteses:

I - a incompatibilidade do objeto da emenda:

a) com o Plano Plurianual (PPA) ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

b) com a finalidade do órgão, programa ou da ação orçamentária emendada;

II - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

III - a ausência de pertinência temática entre o objeto da emenda e a finalidade institucional da entidade beneficiária, em caso de destinação de recursos à OSC ou entidade filantrópica;

IV - a alocação de recursos públicos para compra de equipamentos, instalações e materiais permanentes que não satisfaçam a consecução de finalidade de interesse público e recíproco entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil (OSC) ou a entidade filantrópica, assim entendidos os itens que, cumulativamente:

a) não tenham vinculação direta com a finalidade ou atividade da entidade;

b) não sejam imprescindíveis ao funcionamento da entidade;

c) não tenham vinculação com o objeto especificado no plano de trabalho.



Lei n.º 6.142/2026 – p. 14/21

V - a ausência de indicação do beneficiário ou da apresentação do plano de trabalho, pelo autor da emenda;

VI - a não realização de complementação ou ajuste no plano de trabalho, solicitado pelo Poder Executivo;

VII - reprovação do plano de trabalho;

VIII - desistência da proposta de parceria pela entidade beneficiária da dotação;

IX - insuficiência dos recursos para, no respectivo exercício financeiro, a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita a fruição imediata dos benefícios pela sociedade, observado o disposto no inciso III do § 10 do art. 155-A da Lei Orgânica do Município (LOM);

X - a destinação de dotação:

a) para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado;

b) para o início de obra cujo projeto de engenharia não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) para entidade em situação irregular, com fins lucrativos ou que não atenda os critérios de utilidade pública;

XI - criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XII - destinação de recurso que não guarde correspondência com o interesse público e o princípio da impessoalidade;

XIII - outros impedimentos técnicos que inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro;

XIV - outras razões de ordem técnica ou prática que inviabilizem a execução do objeto, desde que devidamente justificadas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, considera-se incompatível com o PPA ou com a LDO a destinação de recurso à OSC ou à entidade filantrópica participante da saúde complementar para finalidade não relacionada com as ações, atribuições ou competências específicas do órgão público ou da entidade da administração pública indireta responsável pela execução do recurso alocado.



Lei n.º 6.142/2026 – p. 15/21

Art. 40. Para fins do disposto nos arts. 155-A e 155-B da Lei Orgânica do Município, não constitui causa para impedimento de ordem técnica:

I - a alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva;

IV - a alegação de insuficiência de valor, quando o montante resultante da soma dos recursos destinados por diferentes emendas impositivas for suficiente para a execução de uma determinada programação.

Parágrafo único. Não se aplica às emendas impositivas de bancada o limite de que trata o inciso III do caput deste artigo.

Art. 41. Quando verificado impedimento de ordem técnica para a execução da emenda, observar-se-ão as seguintes medidas:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), o Poder Executivo enviará ao Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo se manifestará sobre as justificativas do impedimento consideradas superáveis ou indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Considera-se insuperável o impedimento de ordem técnica decorrente da ausência de medida saneadora de remanejamento de programações oriundas de



Lei n.º 6.142/2026 – p. 16/21

emendas impositivas, conforme estabelecido nos incisos II e IV do § 4.º e nos §§ 5º e 6º do art. 155-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais relativos aos recursos das programações não obrigatórias oriundas de emendas individuais ou de emendas de bancada com impedimento técnico insuperável.

Seção IV

Do Procedimento de Execução

Art. 43. O procedimento de execução das emendas impositivas ocorrerá nos termos do regulamento, observado o disposto nesta Seção.

§ 1º As entidades beneficiadas pelas emendas na modalidade de que trata o inciso II do art. 36 desta Lei deverão apresentar às unidades gestoras do Poder Executivo os documentos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros entendidos como necessários para a formalização da parceria ou convênio solicitado pela Administração:

I - certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa;

II - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

III - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil de cada um deles;

V - comprovação de que a beneficiária funciona no endereço declarado;

VI - plano de trabalho, nos termos do regulamento, contendo:

a) descrição do objeto da parceria;

b) descrição das metas a serem atingidas e das atividades ou projetos a serem executados;

c) definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas;



Lei n.º 6.142/2026 – p. 17/21

- d) forma de execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- e) previsão de receitas e despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos alcançados pela parceria.

§ 2º A execução será considerada inviável quando a entidade beneficiária:

- a) deixar de apresentar a documentação dentro do prazo estipulado pela unidade gestora na notificação, prazo este que poderá ser prorrogado uma única vez;
- b) desistir expressamente da proposta de parceria.

§ 3º Para fins de recebimento e posterior gerenciamento do recurso, a entidade beneficiária deverá proceder a abertura de conta-corrente específica em instituição financeira oficial, sendo vedado à entidade o lançamento de débito ou crédito estranho aos recursos destinados pela emenda.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Na previsão da receita, serão consideradas as alterações nas alíquotas de contribuições para atendimento da assistência e da saúde dos servidores e para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 45. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término do prazo final para a elaboração da proposta orçamentária para a Câmara Municipal de Vereadores, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que o Poder Legislativo possa encaminhar sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA nº 2 - VEREADOR EDSON NASCIMENTO

Órgão: Secretaria de Cidadania e Assistência Social

Programa: 0013 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo: Prevenir situações de risco e vulnerabilidade social

Ação: 2989

Descrição ação: Apoiar atividades relacionadas às pessoas com deficiência



Lei n.º 6.142/2026 – p. 18/21

Produto: Atividades de atendimento a políticas públicas para as pessoas com deficiência apoiadas (convênios/contratos)

Meta: 04

Unidade: unidade

EMENDA nº 3 - VEREADOR EDSON NASCIMENTO

Órgão: Secretaria de Cidadania e Assistência Social

Programa: 0013 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo: Prevenir situações de risco e vulnerabilidade social

Ação: 2579

Descrição ação: Apoiar atividades relacionadas à assistência social básica

Produto: Atividades de atendimento a políticas públicas para assistência social básica apoiadas (convênios/contratos)

Meta: 08

Unidade: unidade

EMENDA nº 4 - VEREADOR EDSON NASCIMENTO

Órgão: Secretaria de Desporto e Cultura

Programa: 0022 CULTURA EM MOVIMENTO

Objetivo: Incentivar as programações culturais e valorizar os segmentos locais dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Sistema Nacional de Cultura.

Ação: 2575

Descrição da ação: Apoiar atividades relacionadas à cultura

Produto: Atividades de atendimento a políticas públicas para a cultura apoiadas (convênios/contratos)

Meta: 16

Unidade: unidade

EMENDA nº 5 - VEREADOR EDSON NASCIMENTO

Órgão: Secretaria de Esportes

Programa: 0047 ESPORTE, LAZER E BEM ESTAR

Objetivo: Incentivar as ações esportivas e valorizar os segmentos locais através de fomento e revitalização e implantação de espaços esportivos.

Ação: 2576

Descrição da ação: Apoiar atividades relacionadas ao desporto

Produto: Atividades de atendimento a políticas públicas para o desporto apoiadas (convênios/contratos)

Meta: 03



Lei n.º 6.142/2026 – p. 19/21

Unidade: unidade

EMENDA nº 7 - VEREADORA EVA VALÉRIA LORENZATO

Órgão: Secretaria do Meio Ambiente

Programa: 0033 PASSO FUNDO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Objetivo: Transformar a relação com a comunidade e o Meio Ambiente.

Promovendo a Educação Ambiental com a formação para o exercício da cidadania responsável e consciente.

Ação: XXXX

Descrição da ação: Desenvolvimento do Programa Agenda 21, Educação Ambiental e Mudanças Climáticas.

Produto: Ações educativas sobre consciência ambiental responsável e meio ambiente realizadas

Meta: 01

Unidade: convênio

SUBEMENDA MODIFICATIVA à Emenda nº 9 - VEREADORA EVA VALÉRIA LORENZATO

Órgão: Secretaria do Meio Ambiente

Programa: 0033 PASSO FUNDO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Objetivo: Garantir aos munícipes a possibilidade de recuperação e proteção de nascentes em suas propriedades.

Ação: XXXX

Descrição da ação: Recuperação e proteção de nascentes

Produto: Programa implementado

Meta: 50

Unidade: nascentes protegidas

SUBEMENDA MODIFICATIVA à Emenda nº 10 - Vetada.

EMENDA nº 12 - VEREADOR FELIPE MANFROI

Órgão: Secretaria do Gabinete

Programa: 0013 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo: Prevenir situações de risco e vulnerabilidade social

Ação: 2841

Descrição da ação: Apoiar atividades relacionadas à associações populares

Produto: Atividades de atendimento a políticas públicas para associações populares apoiadas (convênios/contratos)



Lei n.º 6.142/2026 – p. 20/21

Meta: 06

Unidade: unidade

SUBEMENDA MODIFICATIVA à Emenda nº 14 – Vetada.

SUBEMENDA MODIFICATIVA à Emenda nº 15 - VEREADORA MARINA BERNARDES

Órgão: Secretaria de Cidadania e Assistência Social

Programa: 0080 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Objetivo: Ofertar atendimento a famílias e indivíduos que vivenciam situações de violação de direitos

Ação: 1116

Descrição da ação: atendimento à Mulheres em situação de violência

Produto: Mulheres atendidas

Meta: 150

Unidade: pessoa

EMENDA nº 16 - VEREADOR RONALDO SEVERO DA SILVA

Órgão: Secretaria de Educação

Programa: 0019 ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE

Objetivo: Elevar a qualidade do ensino, oferecendo condições de aprendizagem e modernizando os espaços de educação na rede pública municipal.

Ação: 1073

Descrição da ação: Qualificação dos pátios escolares

Produto: Espaços de convivência reformados e adequados

Meta: 2

Unidade: espaço

EMENDA nº 19 - VEREADOR RONALDO SEVERO DA SILVA

Órgão: Secretaria de Segurança Pública e Transportes

Programa: 0075 CIDADE MAIS SEGURA

Objetivo: Proporcionar efetividade das políticas de segurança, prevenção e enfrentamento à violência com a promoção de ações de forma articulada com a sociedade, visando a segurança pública.

Ação: 2588

Descrição da ação: Apoiar as atividades relacionadas à segurança pública

Produto: Atividades de apoio à políticas públicas para a segurança pública apoiadas (convênios/contratos)



Lei n.º 6.142/2026 – p. 21/21

Meta: 02

Unidade: unidade

EMENDA nº 21 - VEREADORA MARINA BERNARDES

Órgão: Secretaria do Meio Ambiente

Programa: 0033 PASSO FUNDO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Objetivo: Transformar a relação com a comunidade e o Meio Ambiente.

Promovendo a Educação Ambiental com a formação para o exercício da cidadania responsável e consciente.

Ação: XXXX

Descrição da ação: Elaboração e Execução do Plano Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas, com mapeamento de vulnerabilidades ambientais e implantação de soluções baseadas na natureza para enfrentamento de eventos climáticos extremos (enchentes, estiagens, ondas de calor e ventos severos)

Produto: Plano Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas elaborado e ações de adaptação implantadas (parques lineares, bacias de contenção naturalizadas, telhados e pavimentos verdes, recomposição de várzeas)

Meta: 1

Unidade: plano

EMENDA nº 23 - VEREADOR IRIEL SACHET

Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Programa: 0089 ACELERA PASSO FUNDO

Objetivo: Incentivar o desenvolvimento comercial, industrial e turístico, incrementando a economia local, atraindo novos investimentos, ampliando o fluxo e a permanência das pessoas no turismo de serviços, negócios e eventos

Ação: 2582

Descrição da ação: Apoiar atividades relacionadas à empresas, comércio/serviços

Produto: Atividades de atendimento a políticas públicas para o incentivo a empresas, comércio e serviços apoiadas (convênios/contratos)

Meta: 02

Unidade: unidade

Gabinete do Prefeito, Centro Adm. Municipal, 17 de setembro de 2026.

PEDRO ALMEIDA
Prefeito Municipal
Assinado eletronicamente